

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para equipara a acidente de trabalho, para fins previdenciários, a morte e incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS decorrentes de covid-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

.....
.

V – a morte e a incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrentes de covid-19, ocorridas ou que ocorrerem durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância nacional, declarado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

.....
.

§ 3º A equiparação de que o inciso V do caput:

I - não admite prova em contrário, ainda que a empresa empregadora do segurado alegue que forneceu equipamentos de proteção individual – EPI com cem por cento de eficácia na neutralização do contágio por covid-19;

II – não se aplicará aos casos em que o segurado permaneceu afastado de suas atividades de trabalho presencial, por meio de sua realização em seu domicílio, teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.” (NR)



“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou covid-19.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para as mortes e incapacidades temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ocorridas a partir da publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, com a consequente concessão ou recálculo dos benefícios emitidos ou em manutenção em decorrência desses eventos.

JUSTIFICAÇÃO

Além dos devastadores efeitos sociais e econômicos provocados pela pandemia de covid-19, essa doença deixou no Brasil mais de 600 mil mortos e milhões de segurados da previdência social incapacitados temporária ou permanentemente o trabalho, causando enormes prejuízos para as famílias brasileiras.

Na seara previdenciária, que é a proteção social contributiva dos trabalhadores e seus dependentes, é preciso não perder de perspectiva que a pandemia em curso não permite a identificação precisa do local ou do momento em que suas vítimas são contaminadas. É possível fazer suposições, mas de modo algum se dispõe de mecanismos dotados de suficiente confiabilidade para se definir onde e em que momento se verificou o contágio.

De outra parte, o trabalho presencial constitui, sem qualquer dúvida, um caminho de evidente relevância na propagação da moléstia. É de se presumir que o convívio do trabalhador com seus pares o exponha a maior



risco do que o que se verifica quando se permite a realização de trabalho à distância.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei com o objetivo de proteger os trabalhadores prejudicados, por meio da equiparação da incapacidade para o trabalho ou morte resultante de sequelas provocadas pela covid-19 ao acidente de trabalho, sem possibilidade de prova em contrário. Essa medida possibilitará que o segurado ou seus dependentes tenha seus benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente ou de pensão, respectivamente, calculados em seu valor máximo, na forma do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, salvo se houver sido registrada a sua colocação em regime de trabalho remoto, à luz da forte hipótese de a contaminação ter ocorrido no ambiente de trabalho.

O presente projeto de lei leva em conta, inclusive, situações pretéritas. Benefícios que até a data de entrada em vigor da legislação aqui proposta tenham sido calculados de outra forma podem e devem ser revistos, até para que não se produzam disparidades inadmissíveis e injustificáveis.

De outra parte, a equiparação desses eventos a acidente de trabalho exclui a carência de 12 (doze) meses para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, prevista no inciso I do caput do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A fim de não prejudicar os segurados facultativos, contribuintes individuais e os microempreendedores individuais- MEIs, que não podem receber o auxílio-doença na modalidade acidentário, propomos ainda a inclusão da covid-19 na lista de doenças que dispensam a carência para acesso a esse benefício.

Pelo exposto, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538041000>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538041000>

